LEI MUNICIPAL Nº. 2.333, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.019

"Dispõe sobre infrações ambientais, sanções administrativas e procedimentos administrativos de fiscalização ambiental, para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e dá outras providências."

Luis Gabriel Fernandes da Silveira Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Considerando que a Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2.011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e regulamentos, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

Considerando que, nos termos da Lei Orgânica do Município, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

Considerando que, nos termos da Lei Municipal nº. 1769, de 3 de junho 2.009, o produto de arrecadação são fontes de recursos para o fundo Municipal de Meio Ambiente;

Capítulo I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Os procedimentos de fiscalização, controle, abertura de processo administrativo e aplicação de sanções administrativas por infrações decorrentes de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, no Município de Rio Grande da Serra, ficam disciplinados por esta Lei.

Art. 2º. - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, dentre outras, que importem no disposto da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. - As infrações ambientais serão punidas com as sanções administrativas definidas na Política Municipal de Meio Ambiente e demais Legislações Pertinentes.

Parágrafo único - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;
II – multa simples;
III – multa diária;

Art. 4º. - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º. - Ficam assegurados aos agentes públicos credenciados para o exercício das atividades de fiscalização, o acesso e a permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para coibir eventuais resistências.

Art. 6º. - Independente da aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta Lei e na legislação em vigor, o infrator fica obrigado a recuperar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 1º. - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente fica autorizada a celebrar Termo de Compromisso, nos termos desta Lei.

§ 2º. - A qualquer tempo, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 7º. - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de inspeção ou auto de infração ambiental, conforme determinado nesta Lei, do qual deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 1º. - Caso o autuado ou preposto se recuse a assinar ou receber o auto de inspeção ou o auto de infração e os termos próprios, o agente credenciado certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos legais.

§ 2º. - Nos casos de ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente credenciado aplicará o disposto no § 1º. deste artigo, encaminhando o documento emitido por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência, ao proprietário da área.

Art. 8º. - As penalidades incidirão, verificado o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo Único - Nos casos em que o infrator for Concessionárias, prestadores de Serviços de qualquer natureza, bem como suas contratadas, no território municipal a multa será majorada ao triplo.

Art. 9º. - O autuado poderá ser cientificado da lavratura do auto de infração ou auto de inspeção pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, por representante legal, administrador ou mandatário;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço; ou

IV - por meio eletrônico, nas hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único - Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

Art. 10 - O agente credenciado, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 11 - O auto de infração ambiental deverá ser lavrado em impresso específico, com a identificação do agente credenciado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como qualificação do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, Cadastro Nacional

de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 1º. - Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicado o Registro Geral (RG).

§ 2º. - O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa física ou jurídica que tenha participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua participação no ato.

Art. 12 - O auto de infração e inspeção ou documento similar será encaminhado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado de seu recebimento, ressalvado o caso de força maior devidamente justificado.

Art. 13 - O processo administrativo será composto dos termos específicos da fiscalização, dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem, respeitados os prazos estabelecidos.

§ 1º. - O auto de inspeção será lavrado no ato da ação fiscalizadora e servirá de base para a formação de relatórios e laudos técnicos.

§ 2º. - O auto de inspeção deverá conter o número de matrícula do agente credenciado, o local, a data e a hora da vistoria e a descrição do constatado no momento de vistoria.

Art. 14 - Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente credenciado poderá emitir auto de inspeção para que o inspecionado apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

Art. 15 - O prazo para que o infrator sane as irregularidades será definido no auto de infração ambiental ou no auto de inspeção ambiental conforme determinado na legislação vigente.

§ 1º. - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido pelo infrator, devidamente justificado, antes do vencimento do prazo anterior.

§ 2º. - O requerimento de dilação do prazo deverá ser protocolado no Setor de Protocolo da prefeitura.

§ 3º. - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente credenciado certificará o ocorrido nos autos, dando o devido prosseguimento no processo administrativo.

§ 4º - Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente credenciado certificará o ocorrido e aplicará as sanções cabíveis relativas à infração praticada.

Art. 16 - O auto de inspeção e o auto de infração que apresentar vícios sanáveis poderão, a qualquer tempo, ser convalidados de ofício pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento, definida pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, mediante despacho.

Parágrafo único - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos sendo acolhido pela autoridade administrativa responsável.

Art. 17 - O auto de inspeção e o auto de infração que apresentar vícios insanáveis deverão ser declarados nulos pela autoridade administrativa responsável pelo julgamento.

§ 1º. - Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ambiental e no auto de inspeção ambiental.

§ 2º. - Nos casos em que o auto de inspeção ou o auto de infração ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela comissão julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

SEÇÃO III
DA ADVERTÊNCIA

Art. 18 - A advertência poderá ser aplicada, quando:

Parágrafo único - Tendo o Poder Público conhecimento de ato ou ação premeditada que culmine em infração ou dano ambiental futuro.

Art. 19 - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 20 - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos, sendo aplicada multa como penalidade.

SEÇÃO IV
DA MULTA

Art. 21 - A multa terá por base a unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, e será aplicada por meio de:

I - multa simples, aplicação de pena administrativa que não tem como requisito a cominação prévia de advertência ao autuado, quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada; e

II - multa diária, aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 1º. - Constatada a situação prevista no inciso II deste artigo, o agente credenciado lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 11 desta lei, o valor da multa diária.

§ 2º. - O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na lei de Política Municipal de Meio Ambiente, não sendo superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º. - Caso seja constatada que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta, desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. - A autoridade ambiental competente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar nos termos legais o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 5º. - O valor da multa diária será consolidado e executado, periodicamente, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 22 - A multa aplicada, quando multa simples, poderá ser convertida em serviços, provisão de máquinas e equipamentos ao órgão municipal ambiental e implantação de projetos que visem à preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º. - O autuado poderá requerer a conversão da multa por meio de requerimento a ser protocolado no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal no prazo de 15 (quinze) dias corridos da ciência da autuação.

§ 2º. - O pedido de conversão será analisado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá ser concedido nos casos em que:

I - o autuado não seja reincidente;

II - o autuado comprove o cumprimento de todas as medidas e prazos previstos nos autos de inspeção, infração e termos que os acompanham, para fazer cessar e reparar os danos ambientais que caracterizaram a infração;

III - haja viabilidade técnica e operacional da realização de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por parte do interessado, e de acompanhamento da realização dos serviços por parte da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

IV - o autuado não tenha dificultado a ação da fiscalização; e

V - não se caracterize a realização do ato com a finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 3º. - A conversão da multa deverá ser acordada entre a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o autuado, por meio da lavratura de Termo de Compromisso, em que deverão constar as medidas que serão adotadas, os critérios e os prazos para a realização dos serviços.

§ 4º. - Os parâmetros utilizados para a conversão da multa serão definidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente de acordo com as medidas e serviços aplicáveis a cada caso e devem ser fundamentados no processo administrativo previamente à emissão do Termo de Compromisso.

§ 5º. - No caso de conversão de multa por serviços, as medidas estabelecidas deverão priorizar atividades relacionadas ao tipo de infração cometida.

§ 6º. - No caso de prestação de serviços com a utilização de mão de obra direta do autuado, a conversão da multa será calculada com base no valor homem hora, considerando o salário mínimo federal e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º. - No caso de recuperação de áreas mediante plantio de mudas nativas, a conversão da multa será calculada com base no valor de 6 UMP's por muda, ou demais índices utilizados pelo Município para fins tributários.

Art. 23 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração, constitui reincidência e implica em aplicação da multa em dobro sob o valor da nova infração.

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. - A autoridade ambiental competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade, sendo este apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto da infração anterior.

§ 2º. Após notificação sobre o agravamento da penalidade, fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias corridos para que o autuado apresente recurso de defesa.

Art. 24 - Será acrescido o valor de 10% (dez por cento) no valor da multa aplicada caso o autuado não efetue o pagamento da penalidade até a data de vencimento informado no primeiro boleto.

SEÇÃO V
DA APREENSÃO

Art. 25 - Os animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, produtos e subprodutos objetos da infração, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza, utilizados na infração conforme descritos na lei de política ambiental, poderão serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 26 - A autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo único - Os bens de quaisquer natureza (moveis e imóveis) que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental, para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 27 - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, ser confiados à fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 28 - A critério da Administração Pública Municipal, o depósito de que trata o art. 27 desta lei poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, social, militar e outros.

§ 1º. - Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados, no caso da destinação final do bem a ser doado.

§ 2º. - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações.

§ 3º. - A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicos para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 29 - Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, poderá proceder da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão prioritariamente encaminhados a centros de reabilitação de animais silvestres e centros de triagem, podendo também ser libertados em seu habitat, entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - os animais domésticos ou exóticos deverão ser encaminhados à programas de adoção ou doados;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento poderão ser doados a órgãos ou entidades públicos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente;

IV - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, nos termos legais, quando houver necessidade, doados, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

VI - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou destruídos, após 60 (sessenta) dias da apreensão, conforme decisão motivada da autoridade ambiental competente.

§ 1º. - Os animais de que trata o art. 25 desta lei, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental competente, sempre que sua guarda for inviável operacionalmente.

§ 2º. - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente credenciado no documento de apreensão.

§ 3º. - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 30 - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 31 - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único - A autoridade ambiental competente poderá autorizar a transferência dos bens doados, quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 32 - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE E DO EMBARGO

Art. 33 - A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas dar-se-á na seguinte hipótese:

I - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano;

Art. 34 - A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º. - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade ambiental competente adotará as medidas previstas em legislação pertinente.

Art. 35 - A suspensão da atividade e o embargo de obra e suas respectivas áreas restringem-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 36 - A cessação das penalidades de suspensão de atividade e do embargo de obra dependerá de decisão da autoridade julgadora, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 37 - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente credenciado embargará a área ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Art. 38 - O agente credenciado deverá identificar os responsáveis pela infração, bem como a extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, para posterior georreferenciamento.

Art. 39 - O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e

§ 1º. - A pedido do interessado, o órgão ambiental poderá emitir certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 40 - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 41 - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 42 - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único - O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

SEÇÃO VII
DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 43 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, não se excluindo as sanções na esfera cível e penal.

§ 1º. - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do auto de inspeção ou de infração.

§ 2º. - A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal não desobriga o infrator de reparar o dano ambiental.

Art. 44 - Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

SEÇÃO VIII
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
DA DEFESA OU DA IMPUGNAÇÃO

Art. 45 - O autuado terá um prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação, para apresentação de defesa ou impugnação.

§ 1º. - Se o término do prazo previsto no caput deste artigo coincidir com finais de semana ou feriados oficiais ou em dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente no Setor, o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º. - Uma vez protocolada a defesa ou a impugnação, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do Auto de Infração Ambiental, até a notificação da decisão final.

Art. 46 - A defesa ou a impugnação deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura de Rio Grande da Serra, que a encaminhará imediatamente à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 47 - A defesa ou a impugnação deverá ser formalizada por escrito e deverá conter a exposição das razões da inconformidade, os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de inspeção ou auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 1º. - O prazo estabelecido no art. 45 não poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, devendo o autuado protocolar o pedido de prorrogação, devidamente justificada, no Setor de Protocolo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 45 desta Lei.

§ 2º. - Além do disposto no caput deste artigo, o recurso deverá estar devidamente instruído com cópia simples do auto de inspeção ou do auto de infração ambiental, do CPF ou CNPJ, do RG do autuado, comprovante de endereço e outros comprovantes elucidativos.

§ 3º. - Os requerimentos de defesa ou impugnação instruídos com a documentação incompleta serão indeferidos.

§ 4º. - Compete ao autuado e aos seus procuradores informarem, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência, sob pena de reputarem-se válidas as notificações e correspondências enviadas, para o endereço constante dos autos.

§ 5º. - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração por instrumento público ou particular, neste último caso, com firma reconhecida.

Art. 48 - Os requerimentos de defesa ou impugnação formulados fora do prazo, poderão ser indeferidos ou desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

SUBSEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA DEFESA OU DA IMPUGNAÇÃO

Art. 49 - A análise da defesa ou da impugnação será instruída por parecer do secretário do verde e meio ambiente ou por agente por ele nomeado, sendo denominada autoridade julgadora competente.

§ 1º. - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. - O parecer técnico deverá conter informações e esclarecimentos prestados pelo agente credenciado ou técnico do respectivo departamento municipal, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de inspeção ou de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, bem como posicionamento técnico pelo indeferimento, ou deferimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

Art. 50 - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente credenciado, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, readequar conforme Legislação Ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado da respectiva decisão.

Art. 51 - Oferecida à defesa ou a impugnação, no caso do parágrafo único do art. 50 desta lei, a autoridade julgadora julgará o auto de inspeção ou o de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa ou da impugnação.

Art. 52 - A decisão da autoridade julgadora deverá ser motivada, com base no art. 53 desta lei.

Art. 53 - Julgado o auto de inspeção ou o de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência para pagar a multa, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso em segunda instância, se couber.

SEÇÃO IX
DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 54 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. - Compete à Comissão de Julgamento decidir, em última instância administrativa, recursos contra as multas e outras penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal, em razão do descumprimento da legislação ambiental.

§ 2º. - A comissão de julgamento será composta por 2 (dois) membros da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, 1 (um) membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Grande da Serra.

§ 3º. - A comissão de julgamento poderá solicitar auxílio da Procuradoria-Geral do Município, para dirimir dúvidas de ordem jurídica, se necessário.

§ 4º. - Não caberá recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Julgamento.

§ 5º. - O órgão ambiental competente indicará, em ato próprio, a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 55 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Art. 56 - Após o julgamento, a Comissão de Julgamento restituirá o processo ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 57 - Havendo decisão confirmatória do auto de infração, por parte da Comissão de Julgamento, o interessado será notificado nos termos do art. 55 desta lei.

§ 1º. - As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e multa de mora.

§ 2º. - A atualização monetária das multas prevista no § 1º deste artigo será efetuada com base no índice de correção dos créditos do Município.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A Secretaria do Verde e Meio Ambiente fará publicidade dos processos julgados em definitivo pela comissão julgadora ou que se encontram pendentes de julgamento ou recurso.

Art. 59 - A penalidade restritiva de direito, descrita nesta Lei, terá a sanção de extinção quando comprovada a regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Parágrafo único - As instituições de crédito e financiamento serão devidamente notificadas das irregularidades constatadas na obra ou empreendimento financiado, sem prejuízo das suas responsabilidades.

Art. 60 - A Secretaria do Verde e Meio Ambiente estabelecerá, por meio de lei;

I - os procedimentos administrativos complementares e os termos específicos relativos à execução desta Lei; e

II - a composição das instâncias julgadoras mencionadas nesta lei.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 31 de outubro de 2.019 - 55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 34/2019 = PM
Autógrafo nº. 044.10.2019 = CM
Processo nº. 2.152/19 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.